



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275653-87.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIO YUNES FRAIHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.892/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2275653-87.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

**AGRAVADA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
DE SÃO PAULO - COHAB**

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto em ação de desapropriação, na fase de cumprimento de sentença, questionando a decisão que reconheceu a nulidade do cumprimento de sentença por submeter-se ao regime de precatórios, condenando a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que reconheceu a nulidade do cumprimento de sentença e impôs condenações à exequente possui natureza jurídica de sentença, cabendo apelação como recurso adequado. III. Razões de Decidir: 3. A decisão impugnada extinguiu o incidente de cumprimento de sentença de forma definitiva, caracterizando-se como sentença, conforme o artigo 203, §1º, do CPC. 4. O recurso cabível seria a apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devido ao erro grosseiro na escolha do recurso. IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que extingue o cumprimento de sentença possui natureza de sentença, cabendo apelação. 2. A fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro na escolha do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 203, §1º; art. 1.009; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.717.759/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17.02.2025. STJ, AgInt no AREsp nº 2.612.331/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 02.09.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2392767-13.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de desapropriação, na fase de cumprimento de sentença, referindo-se a matéria controvertida ao recebimento de verba honorária, inconformado o

exequente, FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a nulidade do presente cumprimento de sentença, por submeter-se ao regime de precatórios, condenando a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00.

Sustenta o agravante, resumidamente: que a COHAB é sociedade de economia mista, possuindo personalidade jurídica de direito privado e natureza concorrencial, não se sujeitando ao regime de precatórios; que a matéria tratada na impugnação extrapola os limites estritos disciplinados pelo art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; que deixou a agravada transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento voluntário e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, tornando a matéria preclusa. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por absoluta ausência de previsão legal.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 34/35), a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 39/45.

É o relatório.

II - O presente recurso, *data venia*, não comporta conhecimento.

Com efeito, nos termos do §1º do artigo 203 do CPC, “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”. Por sua vez, o artigo 1.009 do CPC estabelece de forma clara e objetiva que “*da sentença cabe apelação*”.

Na hipótese vertente, conforme se depreende dos autos, a r.

decisão de fls. 100/103, ora atacada, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a nulidade do referido incidente processual, sob o fundamento de que a executada encontra-se submetida ao regime constitucional de precatórios. Ademais, impôs-se ao exequente a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante desse contexto, verifica-se que a mencionada decisão possui natureza jurídica de sentença, porquanto extinguiu o incidente de cumprimento de sentença de forma definitiva, sem resolução do mérito, encerrando a fase executiva em questão. Desse modo, mostra-se inequívoca a conclusão de que a via recursal cabível, no caso concreto, seria a apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Cumpre salientar, ainda, que o próprio agravante, de forma explícita, reconhece o caráter terminativo da decisão, ao afirmar, em suas razões recursais, que *“as razões acima expendidas demonstram, com a devida venia, o flagrante equívoco incorrido pela r. decisão agravada, seja em relação ao acolhimento da Impugnação à Penhora, seja em relação à condenação da Agravante a arcar com ônus de sucumbência em cumprimento de sentença não impugnado e extinto de ofício pelo magistrado.”*

Dessa forma, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão impugnada, bem como diante da caracterização de erro grosseiro na escolha da via recursal inadequada, revela-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284

DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Entendimento que, *mutatis mutandis*, tem prevalecido no âmbito desta Colenda Quarta Câmara de Direito Público:

“PROCESSO CIVIL – PRONUNCIAMENTO POR MEIO DA QUAL O JUIZ, COM FUNDAMENTO NOS ART. 487, INCISO I, PÔS FIM À FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO COMUM – APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2392767-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ERRO GROSSEIRO – Interposição de apelação em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de precatório de acordo com o valor arbitrado – Decisão interlocutória – Não cabimento do recurso de apelação, mas de agravo de instrumento – Inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC – Configuração de erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível – Precedentes – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0024760-53.2020.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito Processual – Sentença de extinção do incidente de cumprimento provisório com autorização ao exequente para levantamento de valores depositados – Inconformismo do executado – Inadmissibilidade recursal – Inadequação da via eleita – Sentença de extinção do incidente de cumprimento provisório impugnável por meio de recurso de apelação – Inteligência do art. 203, §1º e 1.009, caput, CPC – Ausência de dúvida objetiva quanto à natureza do pronunciamento e ao recurso cabível – Fungibilidade recursal inaplicável – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009480-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“AGRAVO INTERNO – Irresignação contra decisão monocrática, proferida por este Relator, que não conheceu o recurso de agravo de instrumento interposto no lugar de apelação – Pretensão de reforma – Descabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal - À

luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que extingue a execução tem natureza jurídica de sentença, recorrível por meio de apelação - Inteligência dos art. 203, §1º, 924 e 925 do CPC - Interposição de agravo de instrumento que configura erro insanável, obstando a devolução do conhecimento da matéria à ulterior instância - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2238257-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Portanto, à luz dos fundamentos supracitados, impõe-se o não conhecimento do recurso, porquanto ausentes os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade.

Por fim, em observância ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre o valor previamente fixado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator